PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 003 - DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Encaminha Projeto de Lei que "Regulamenta inciso VII, do art. 73, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a licença de servidor público eleito para desempenho de mandato classista."

Senhor Presidente:

Sirvo-me da presente para encaminhar à apreciação desta ilustre edilidade o incluso projeto de lei complementar que "Regulamenta inciso VII, do art. 73, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a licença de servidor público eleito para desempenho de mandato classista."

O presente projeto de lei visa regulamentar o inciso VII, do art. 73, da Lei Orgânica Municipal e disciplinar a cessão de servidores municipais para desempenhar mandato no Sindicato dos Servidores Municipais.

A concessão de afastamento sem a regulamentação efetiva pode gerar instabilidade na administração, tendo em vista que abriria um precedente aplicável a todos os servidores que ocupam cargo em sindicatos, e no caso do Sindicato Municipal, contabilizando-se os suplentes, seriam mais de 40 servidores.

Ainda o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Apelação nº 1003377-50.2017.8.26.0168, através do Acórdão lavrado pelo Desembargador Relator Souza Nery, referente a Mandado de Segurança em que se denegou o afastamento do servidor municipal de Dracena para o fim de exercer o cargo de diretor no Sindicato da categoria, proferiu a seguinte decisão:

"VOTO Nº 43.890
APELAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO JUNTO AO SINDICATO DA CATEGORIA SEM PREJUÍZO DE VENCIEMENTOS E VANTAGENS QUE FOI NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEI ORGÂNICA QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DESSE DIREITO À EXISTÊNCIA DE LEI. LEI QUE NUNCA FOI EDITADA. Poder Legislativo local omisso, uma vez que nunca regularizou a norma que consta na Lei Orgânica do Município, de eficácia contida. Omissão do Poder Legislativo que não pode prejudicar o servidor eleito para o cargo de direção em Sindicato. Direito de afastamento sem prejuízo de vencimentos e vantagens que consta na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Direito líquido e certo.
RECURSO PROVIDO.
(...)
A norma invocada pelo apelante é de eficácia limitada, pois deixa expressa sua condição de necessitar de lei que regulamente. A lei, contudo, é ausente, em clara omissão do poder legislativo municipal."

CÂMARA MUNICIPAL PRES: MILTON POLON 22/FEV/2019 08:53 00001736

PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA
Estado de São Paulo

MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº 003 - DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

-Fl 02-

Solicito **regime de urgência** na apreciação do presente projeto de lei.

Sendo o que se apresenta, aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência e Nobres Edis componentes desta Casa de Leis protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
MILTON POLON
DD. Presidente à Câmara Municipal
N E S T A

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003 - DE 22 DE FEVEREIRO DE 2019.

Regulamenta inciso VII, do art. 73, da Lei Orgânica Municipal que dispõe sobre a licença de servidor público eleito para desempenho de mandato classista.

JULIANO BRITO BERTOLINI, Prefeito Municipal de Dracena, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 1º - Fica assegurado ao servidor público municipal o direito a licença para desempenho de mandato classista em sindicato de categoria, no âmbito municipal.

Art. 2º - A licença prevista no artigo acima será concedida a até 2 (dois) servidores municipais, sendo uma exclusiva ao Presidente e a outra a servidor, a escolha do Presidente da entidade, para o exercício de mandato eletivo na diretoria executiva, prevista no estatuto da entidade sindical da categoria, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de seu cargo.

Parágrafo único - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição.

Art. 3º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função de confiança deverá desincompatibilizar-se, do cargo ou função, quando empossar-se no mandato que trata este artigo.

Art. 4º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO BRITO BERTOLINI
Prefeito Municipal

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000211470

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1003377-50.2017.8.26.0168, da Comarca de Dracena, em que é apelante CLAUDEMIR CREPALDI, são apelados PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA e SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS - ALESSANDRA SCARPINI ALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SOUZA NERY (Presidente), OSVALDO DE OLIVEIRA E EDSON FERREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2018.

SOUZA NERY

RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ORESTES DE SOUZA NERY, liberado nos autos em 26/03/2018 às 20:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003377-50.2017.8.26.0168 e código 80DE557.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1003377-50.2017.8.26.0168

APELANTE: CLAUDEMIR CREPALDI

APELADOS: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – ALESSANDRA SCARPINI ALVES E PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA

COMARCA DE DRACENA

Voto nº 43.890

APELAÇÃO. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CARGO DE SERVIDOR PÚBLICO PARA EXERCÍCIO DE CARGO ELETIVO JUNTO AO SINDICATO DA CATEGORIA SEM PREJUÍZO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS QUE FOI NEGADO PELA ADMINISTRAÇÃO. LEI ORGÂNICA QUE DETERMINA A REGULARIZAÇÃO DESSE DIREITO À EXISTÊNCIA DE LEI. LEI QUE NUNCA FOI EDITADA. Poder Legislativo local omisso, uma vez que nunca regularizou a norma que consta na Lei Orgânica do Município, de eficácia contida. Omissão do Poder Legislativo que não pode prejudicar o servidor eleito para cargo de direção em Sindicato. Direito de afastamento sem prejuízo de vencimentos e vantagens que consta na Constituição Federal e na Constituição Estadual. Direito líquido e certo.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por CLAUDEMIR CREPALDI contra a SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS – ALESSANDRA SCARPINI ALVES E PREFEITURA MUNICIPAL DE DRACENA em decorrência da r. sentença proferida em mandado de segurança em que se denegou a segurança nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.[1]

Alega o apelante que requer o afastamento da sua função de pedreiro

[1] Fls. 203-209, de lavra da Juíza ALINE SUGAHARA BERTACO, da 3ª Vara da Fazenda Pública.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ORESTES DE SOUZA NERY, liberado nos autos em 26/03/2018 às 20:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003377-50.2017.8.26.0168 e código 80DE557.



que exerce junto à Municipalidade para o fim de exercer o cargo de Diretor de Assuntos Intersindicais para o qual foi eleito no Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena para a gestão de 2014 a 2018, ante a negativa da administração. Aduz que há previsão para o seu pedido na Constituição Federal para o afastamento de servidor público para exercer cargos eletivos, de modo que não se pode negar seu pedido com vista a ausência de legislação municipal.[2]

As contrarrazões foram apresentadas.[3]

É O RELATÓRIO.

CLAUDEMIR CREPALDI impetrou mandado de segurança alegando, em síntese, que é servidor público municipal desde 1997 lotado no cargo de pedreiro. Contudo, no ano de 2014 foi eleito como Diretor de Assuntos Intersindicais para gestão nos anos de 2014 até 2018 junto ao Sindicato dos Servidores Municipais de Dracena. Aduz que, apesar de a lei orgânica municipal autorizar o afastamento, seu pedido administrativo foi negado.

A norma invocada pelo apelante é de eficácia limitada, pois deixa

[2] Fls. 213-218.
[3] Fls. 223-228 e 229-235.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ORESTES DE SOUZA NERY, liberado nos autos em 26/03/2018 às 20:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003377-50.2017.8.26.0168 e código 80DE557.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expressa sua condição de necessitar de lei que a regulamente. A lei, contudo, é ausente, em clara omissão do poder legislativo municipal.

Porém, como bem invoca o apelante, seu direito líquido e certo vem amparado pelo artigo 38 da Constituição Federal, que permite tal afastamento.

O poder legislativo municipal não age com acerto quando é omisso à determinação contida no artigo 73, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Dracena.[4]

Como foi dito, tanto a Constituição Estadual como a Federal preveem expressamente o direito de afastamento para o exercício de mandato em sindicato de categoria, com percepção de vencimentos e vantagens, não podendo se restringir esse direito em razão da omissão legislativa.[5]

Assim, nítido que o direito invocado pelo apelante é líquido e certo e poderia ser requerido por meio de mandado de segurança. Para as questões práticas desse afastamento a Prefeitura Municipal poderá utilizar Leis Municipais de

[4] Art. 73 – A Administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também ao seguinte:
VII – fica assegurado ao servidor público eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da lei.

[5] O art. 125, caput e § 1º da Constituição do Estado dispõe:
"Art. 125 - O exercício do mandato eletivo por servidor público far-se-á com a observância do art. 38 da Constituição Federal.
§ 1º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens na forma da lei".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ORESTES DE SOUZA NERY, liberado nos autos em 26/03/2018 às 20:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003377-50.2017.8.26.0168 e código 80DE557.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios vizinhos como paradigma, diante da inércia do seu poder legislativo em regularizar a situação.

Diga-se, por fim, que não coaduno com a possibilidade de a omissão do Poder Legislativo local poder ferir o direito do servidor ou impedir que ele o exerça.

Ante o exposto, pelo meu voto proponho que seja DADO PROVIMENTO ao recurso de apelação para que a ordem seja concedida determinando que o afastamento do cargo sem prejuízo dos vencimentos e vantagens durante os anos de 2014 e 2018 para o exercício do cargo eletivo junto ao Sindicato seja deferido.

José Orestes de **SOUZA NERY**
Relator
(Assinatura eletrônica)

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE ORESTES DE SOUZA NERY, liberado nos autos em 26/03/2018 às 20:07 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1003377-50.2017.8.26.0168 e código 80DE557.